



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160 – Fone/fax: 3208-1628/1630
QUARTA TURMA RECURSAL

Juiza Presidente
Lisete Sousa Gadelha
Juizes Membros

Maria de Fátima de Melo Loureiro e Joaquim Vieira Cavalcante Neto

RECURSO Nº 032.2008.912.082-1

PROCEDÊNCIA: 20ª UNIDADE DOS JECC

RECORRENTE: LAERSON ALVES DE SOUSA

RECORRIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A

JUÍZA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO

EMENTA: RECURSO CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RECONHECIDA PELO JUIZ A QUO. IMPROCEDÊNCIA. A incompetência territorial não prevalece quando a propositura da ação se dá no âmbito do domicílio em que a demandada exerce atividade, cumprindo referir que, no mesmo sentido é o disposto no inciso I e parágrafo único do artigo 4º da Lei 9099/95. FEITO EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DEVIDA. APLICÁVEL A LEI 6.194/74. ESTANDO DEMONSTRADA A INVALIDEZ QUANDO DO PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR EQUIVALENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, REDUZINDO O VALOR JÁ RECEBIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1-RELATÓRIO

Trata-se o presente, de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo que, segundo alega a parte promotente, lhe causou a invalidez permanente, e, reclama o pagamento do remanescente securitário dado a injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o mesmo em sua plenitude.

A parte autora relata ter se envolvido em acidente de trânsito em 22/08/2006, resultando em invalidez permanente. Dessa forma, postula a complementação da indenização do seguro, na forma da Lei 6.194/74, reduzido o valor parcial recebido administrativamente.

Regulamente instruída a demanda, foi extinto o feito sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da incompetência territorial pelo Juízo de Origem.

Irresignada com a sentença prolatada, a parte autora interpôs o presente Recurso, onde ratifica os fatos descritos na exordial e reitera os seus argumentos pela procedência da ação. Por fim, postula o provimento do recurso.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou Contra-razões.

É o breve relatório.

2-VOTO

Inicialmente cumpre reconhecer a competência da 20ª Unidade dos JECC, e afastar a extinção do feito, eis que a incompetência territorial alegada não prevalece quando a propositura da ação se dá no âmbito do domicílio em que a demandada exerce suas atividades, cumprindo referir que, no mesmo sentido é o disposto no inciso I e parágrafo único do artigo 4º da Lei 9099/95:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Por força do disposto no art. 515, § 3º, do CPC, nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, é possível à instância revisora, prosseguir no julgamento, se a causa versar sobre matéria exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento:

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

...

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

O recurso merece provimento. Examinando os autos, verifica-se que houve o pagamento de verba indenizatória pela seguradora na via administrativa no valor de R\$ 2.017,31 (dois mil, dezessete reais e trinta e um centavos), no dia 01/12/2007, sem qualquer controvérsia. Há no caso em debate, o reconhecimento tácito da invalidez permanente do autor por parte da seguradora. A Lei Nº 6.194/74 e a Lei Nº 11.842/07 não fazem qualquer graduação no montante indenizatório, sendo assim, inaplicável qualquer limitação ou graduação neste valor derivado de ato normativo de hierarquia inferior.

Passo ao julgamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. A administração do consórcio estabelecida pela Resolução 154/2006 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não importa na qualificação de substituta processual à seguradora referida pela ré, sendo que qualquer seguradora consorciada pode ser acionada judicialmente pela indenização ora postulada, não ocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

Sendo assim, a promovida, ora recorrida, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que o sistema de indenização do seguro em análise se constitui de consórcio no qual cada seguradora participante pode ser acionada para pagar o valor devido, a teor do art. 7º da Lei nº. 6.194/74 e Lei 11.482/2007.

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PARA APRECIAR A LIDE.

No caso em comento, inexistente complexidade ou necessidade de produção de provas periciais com a finalidade de aquilatar a proporção ou o grau de incapacidade do recorrente que autorize afastar a competência dos Juizados Especiais Cíveis. Consta dos autos o pagamento parcial da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT na esfera administrativa pela Seguradora, o que confirma a ocorrência da invalidez permanente sofrida pela parte demandante. A data da ocorrência do sinistro é o critério observado para a aplicação da legislação securitária, não havendo que se falar no presente caso, em distinção de lesão ou grau de deficiência quando a lei não o faz. O processo se encontra instruído com os documentos necessários à comprovação da invalidez alegada pela parte autora e apto para ser julgado.

Portanto, a competência do Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, é incontestável a luz do que dispõe o artigo 3º da Lei 9.099/95.

QUANTO AO INTERESSE DE AGIR:

Argui a demandada que a parte autora não teria interesse de agir, por não ter esgotado a questão na via administrativa.

Tal argumento viola o princípio constitucional do acesso à justiça.

A realização de um processo administrativo anterior não é condição imprescindível para o ingresso em juízo por parte do demandante. Ademais, no caso em comento, houve o requerimento administrativo da parte ora recorrente, tendo inclusive, recebido de forma parcial a indenização securitária a que faz jus. A quitação parcial outorgada em favor da Seguradora refere-se à parte incontroversa, razão pela qual decorre o direito constitucional de ação à pretensão, objeto da presente demanda.

Afastadas as Preliminares assacadas pela demandada, passo a analisar o mérito.

Ressalte-se, por oportuno, que o Seguro Obrigatório DPVAT não possui caráter de indenização por invalidez para o trabalho. Trata-se de seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica.

Aplica-se ao sinistro a lei vigente à época do acontecimento. Acidente ocorrido durante a vigência da Lei 6.194/74. Previsão de 40 (quarenta) salários mínimos.

Mormente, a vinculação entre a extensão da invalidez e o valor da indenização somente é permitida para acidentes ocorridos após 22/12/2008, com a publicação da Medida Provisória Nº 451/2008, sendo que anteriormente não havia qualquer previsão legal nesse sentido, aplicando-se, portanto, a norma do art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 e Lei 11.482/2007 a todos os casos de invalidez permanente.

Assim, é irrelevante a regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados na questão, já que tal norma regulamentadora não pode ir de encontro ao estabelecido em lei.

Na esteira, precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em caso análogo se manifestou:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.482/07. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR CONFORME ESTABELECIDO EM TABELA DA CNSP. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CNSP NÃO PODE SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA ENTRE NORMAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRN, Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.009326-0/0001-00, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Ibanez Monteiro (convocado), julgado em 27/10/2009).

VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido de cobrança, condenando a requerida ao pagamento da

indenização no valor de R\$ 13.182,69 (treze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data do pagamento parcial e acrescidos de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da citação.

3- A C Ó R D ã O

Acordam os membros da **QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ**, por votação unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença monocrática, para reconhecer a complementação do seguro DPVAT, nos termos do voto da relatora.

Sem honorários advocatícios.

Presente à sessão a Ilustre Representante do Ministério Público.

Acórdão assinado somente pela Juíza Relatora, de acordo com o artigo 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza/CE, 13 de maio de 2011.

MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO
JUÍZA RELATORA